



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

**PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

<b>1) INFORMAÇÕES GERAIS</b>	
<i>Unidade do TCEMG</i>	<i>9ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios</i>
<i>Processo nº</i>	<i>699489</i>
<i>Natureza</i>	<i>Prestação de Contas</i>
<i>Exercício</i>	<i>2004</i>
<i>Órgão/Entidade</i>	<i>Câmara Municipal de Natércia</i>
<i>Responsável pelo encaminhamento das contas</i>	<i>Antônio Noel de Souza</i>
<i>Responsável pelas contas</i>	<i>Geraldo Moacir de Siqueira</i>
<i>Cargo ou função</i>	<i>Presidente da Mesa</i>
<i>Fase do processo</i>	<i>Análise Inicial</i>

<b>2) TRAMITAÇÃO PROCESSUAL</b>		
<i>Data da autuação</i>	<i>15/06/2005</i>	<i>Fls. 05</i>
<i>Data do encaminhamento à unidade técnica para análise</i>	<i>20/06/2005</i>	<i>Fls. 06</i>
<i>Histórico de tramitação (SGAP)</i>		<i>Fls. 06</i>

**3) REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

**3.1 Constam dos dados ou documentos enviados o ato de fixação da remuneração dos vereadores?**

*Sim, fls. 09*

*Não.*

**3.2 O subsídio dos vereadores foi estabelecido antes das eleições?**

*Sim.*

*Não.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

**3.3 O subsídio dos vereadores foi fixado em legislatura anterior para a legislatura 2001/2004?**

*Sim.*

*Não.*

**3.4 Foi obedecido o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual)?**

*Sim, fls.10/12*

*Não.*

**3.5 O subsídio pago ao vereador foi fixado em valor igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?**

*Sim,*

*Não.*

**3.6 Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal?**

*Sim, fls.*

*Não.*

**3.7 O pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, se houver, foi autorizado em ato normativo próprio?**

*Sim, fls.*

*Não.*

**3.8 Em caso de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, o valor pago obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual) e é igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?**

*Sim*

*Não.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3.9 Foi verificado o pagamento aos vereadores de outras verbas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?

Sim,

Não.

3.10 Em caso afirmativo, o pagamento dessas outras verbas remuneratórias estava previsto em ato normativo?

Sim, fls.

Não.

3.11 Houve pagamento de reajuste ou recomposição do subsídio dos vereadores incidente no exercício?

Sim, fls. 12

Não.

3.12 Em caso afirmativo, há autorização em ato normativo de reajuste e ou recomposição do subsídio?

Sim, fls. 09, art. 4º da Resolução nº 250/2000.

Não.

#### 4) MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

4.1 Constam dos dados ou documentos enviados relatório ou parecer do Órgão de Controle Interno sobre as contas anuais?

Sim.

Não.

4.2 Em caso afirmativo, o relatório conclusivo ou parecer do Órgão de Controle Interno é pela regularidade das contas?

Sim.

Não.

#### 5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

*Considerando que os fatos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, por se tratar de contas anuais referentes ao exercício 2004 prestadas pelo Sr. GERALDO MOACIR DE SIQUEIRA, Presidente da Mesa;*

*Considerando o lapso temporal sem impulso processual, uma vez que o processo encontra-se na fase de análise inicial e não foram praticados atos processuais nos últimos 05 (cinco) anos;*

*Considerando que não foram verificados, quanto à remuneração dos vereadores, indícios veementes de pagamento indevido a maior imputável ao gestor responsável pelas contas anuais, ou elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a má fé ou a inobservância do princípio da moralidade;*

*Considerando os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência, eficácia e efetividade do controle, propomos a extinção do processo de contas anuais com resolução de mérito, com fundamento no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e na Decisão Normativa nº 005/2012, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem dano ao erário, inclusive decorrentes da análise individualizada da remuneração dos vereadores, observadas as diretrizes de controle externo do Tribunal.*

*Técnico: Rosângela Ferreira Mattos*

*Matrícula: 1768-7*

*Assinatura:*

*Data: 13/08/2013*

*Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas.*

---

***Bartolomeu José Honorato da Silva***

*Coordenador – TC 1566-8*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 699489

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 2004

Entidade: Município de Natércia (Câmara Municipal)

Partes: Geraldo Moacir de Siqueira (Presidente da Câmara à época)

Advogado: Não há

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,

1. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A unidade técnica, em seu **relatório (f. 13 a 16)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
6. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.  
Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)
7. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado no setor **Unidade Técnica**, no período de **20/06/2005 (f. 02) a 20/08/2013 (f. 16)**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
8. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, e o seu arquivamento.
9. É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência*

Secretaria da  
Presidência

Fl. \_\_\_\_\_

**Processo nº:** 699.489

**Natureza:** Prestação de Contas Municipal

**Procedência:** Câmara Municipal de Natércia

**Parte(s):** Geraldo Moacir de Siqueira, Presidente da Câmara à época

**Procurador do MPC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Exercício:** 2004

**Data:** 29/11/2013

À Secretaria Geral e do Tribunal Pleno

No exercício da competência delegada ao Presidente deste Tribunal pelo art. 1º da Decisão Normativa nº 05/2012, considerando o disposto nos arts. 110-A e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, considerando, ainda, que, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 17, restou comprovado o transcurso do prazo prescricional definido no art. 110-F da referida Lei e não há indício de dano ao erário imputável ao gestor responsável pelas contas anuais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem a restituição de valores recebidos a maior.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Conselheira Adriene Andrade

Presidente

*(Assinatura digital)*

SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 699489

**CERTIDÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia **19/12/2013**, na íntegra e assinada eletronicamente pela Conselheira Presidente, a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição no presente processo, nos termos da Decisão Normativa n. 05/2012, transitando em julgado em 06/03/2014, caso não haja interposição de recurso.

**Alexandre Pires de Lima**  
**Diretor**  
(assinado eletronicamente)

---

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Publicada a decisão, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Arquivo para arquivamento.

**ROBSON EUGENIO PIRES - TC 1876-4**  
(assinado eletronicamente)



## Relatório de Dados do Processo

### DADOS DO PROCESSO:

<b>No Processo:</b> 699489	<b>Protocolo/Ano:</b> 141409 / 2005	<b>Data Cadastro:</b> 15/06/2005 14:38:17	<b>Ano Ref.:</b> 2004
<b>Natureza:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		<b>Tipo de Administração:</b> DM	
<b>Localização:</b> ARQUIVO		<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b> ARQUIVADO - DN 05/12			
<b>Procedencia:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA			
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b> NATÉRCIA			

### DISTRIBUIÇÃO:

<b>Relator:</b> CONS. ADRIENE ANDRADE	<b>Distribuído em:</b> 20/06/2005
<b>Colegiado:</b> PLENO	<b>Redistribuído em:</b> 04/09/2013
<b>Auditor:</b> EDSON ARGER	
<b>Procurador MP:</b> PROCURADOR GERAL MPC	<b>Distribuído em:</b> 30/08/2013
<b>Assunto:</b> REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2004	

### REGISTRO:

<b>Número:</b> 57144	<b>Livro:</b>	<b>Página:</b>	<b>Data:</b>
----------------------	---------------	----------------	--------------

### RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

<b>Nome:</b> ANTÔNIO NOEL DE SOUZA	<b>Tipo:</b> Não Informado
<b>Nome:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	<b>Tipo:</b> Procedência
<b>Nome:</b> GERALDO MOACIR DE SIQUEIRA	<b>Tipo:</b> Não Informado

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

<b>N GUIA:</b>	<b>Origem:</b>	<b>Destino:</b>	<b>Ocorrência:</b>
1101697	08/01/2014 SECRETARIA DO PLENO	08/01/2014 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO - DN 05/12
1097960	06/12/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	06/12/2013 SECRETARIA DO PLENO	PUBLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO
1073928	04/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	04/09/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	DECISÃO PRESIDENTE - DN 05/12
1073868	03/09/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	04/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1072757	30/08/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/08/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1072626	29/08/2013 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	30/08/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER MP - PRESCRIÇÃO
925917	10/06/2011 CAL - TRIAGEM	10/06/2011 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA
846531	26/02/2010 CAL - DECOM - DAC	26/03/2010 CAL - TRIAGEM	TRANSFERÊNCIA
695750	05/03/2008 PROTOCOLO	06/03/2008 CAL - DECOM - DAC	DEVOLUÇÃO

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b> 19/12/2013	<b>Tipo:</b> PRESCRIÇÃO - DN 05/2012	<b>Competência:</b> PLENO	<b>Relator:</b> PRESIDENTE
<b>Decisão:</b> EXTINÇÃO / ARQUIVAMENTO DN 05/2012		<b>Ocorrência:</b>	

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

<b>Data do Arquivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>link</b>
18/12/2013	CERTIDÃO/REGISTRO DE ATO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
05/12/2013	DECISÃO MONOCRÁTICA	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

03/09/2013 PARECER MP

[Ver íntegra do documento](#)

29/08/2013 RELATÓRIO TÉCNICO

[Ver íntegra do documento](#)